



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Gabinete do Prefeito



LEI Nº 4.656/2004

ACRESCENTAM-SE §§ 2º E 3º AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.388/2000 QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS EM GERAL PARA PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 5º, da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, passa a vigorar acrescido com os seguintes §§ 2º e 3º, transformando seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 5º.

§ 1º.

§ 2º. Fica proibida a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

§ 3º. Durante domingos e feriados, a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em si tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FÁRIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 096/2004

ACRESCENTAM-SE §§ 2º E 3º AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.388/2000 QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS EM GERAL PARA PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 5º, da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, passa a vigorar acrescido com os seguintes §§ 2º e 3º, transformando seu parágrafo único em §1º:

“Art. 5º –

§1º –

§2º – Fica proibida a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

§3º – Durante domingos e feriados, a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em si tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2004.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
-Presidente da Câmara-

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Secretário da Câmara-

/ELMCN/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

16 / 11 / 2004
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096/2004

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 096/2004, que inclui §2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 096/2004

Assunto: ACRESCENTAM-SE §§ 2º E 3º AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.388/2000 QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS EM GERAL PARA PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O art. 5º, da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, passa a vigorar acrescido com os seguintes §§ 2º e 3º, transformando seu parágrafo único em §1º:

“Art. 5º -

§1º -

§2º - Fica proibida a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

§3º - Durante domingos e feriados, a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em si tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 096/2004

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/RRM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
11/11/2004
Presidente

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 096/2004

Acrescentam-se dispositivos ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 096/2004, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Art. 1º – O art. 5º, da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, passa a vigorar acrescido com os seguintes §§ 2º e 3º, transformando seu parágrafo único em §1º:

“Art. 5º –

§1º –

§2º – Fica proibido a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra, José Nicolau de Queiroz e Deputado Antônio Franco Ribeiro.

§3º – Durante domingos e feriados a proibição estabelecida no parágrafo anterior se estenderá a todas as vias públicas municipais, salvo em si tratando de divulgação de eventos culturais, esportivos ou beneficentes, cuja realização ocorrerá nos referidos dias, ou no primeiro dia útil seguinte a estes.”

SALA DAS SESSÕES, 11 DE NOVEMBRO DE 2004.


VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

21 | 10 | 2004

PRÉSIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 096/2004.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, que inclui §2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto ao seu mérito, conforme o disposto no art. 79A, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição busca impor medida concreta de controle, não sendo exagero dizer de combate, da poluição na forma sonora, com intuito de amenizar as condições ambientais precárias do centro da cidade. Está a mesma em consonância com a legislação ambiental vigente, que estabelece ser uma das medidas que asseguram efetivamente o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o próprio meio ambiente (art. 226, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2004.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA


VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 096-E-2004.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
26 / 10 / 2004
PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, que inclui §2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 76 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Município é competente para organizar sua área urbana, inclusive com relação às medidas legais que visam promover o bem-estar dos frequentadores de sua área central, local que possui grande concentração de pessoas, sejam trabalhando ou simplesmente usufruindo as comodidades ali existentes. Portanto, a presente proposição está em consonância com a Política Urbana, já que um de seus objetivos é justamente garantir o bem-estar dos munícipes, conforme determina o art. 171 da Lei orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2004.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 096/2004.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

19/1/2004

PRESIDENTE

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Wanderley José de Faria, que inclui §2º ao art. 5º da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade, de conformidade com o art. 75 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em tela objetiva proibir a circulação de veículos de som para fins de publicidade nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra e José Nicolau de Queiroz, tendo em vista serem as principais ruas do Centro da cidade, onde se encontra a sua principal área comercial, bem como a existência de grande concentração de pessoas trabalhando, o que, por natureza, já faz com que a referida área seja a mais atingida pela poluição sonora. Buscando amenizar as condições ambientais do Centro da cidade, favorecendo diretamente as pessoas que o freqüentam, principalmente, as que ali trabalham, é que a proposição visa impor tal proibição.

Nas mencionadas vias encontram-se, além de estabelecimentos comerciais, diversos escritórios e a Vara da Justiça do Trabalho, sendo de conhecimento público que as atividades que ali ocorrem são extremamente prejudicadas pelos ruídos produzidos pelos veículos de publicidade.

A proposição encontra sustentação nos arts. 14, VI, 188 e 189, II, da Lei Orgânica Municipal, os quais passamos a transcrever:

“Art. 14 – É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 188 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 189 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição”. (grifos nossos)

Portanto, entendemos que a presente proposição visa proteger a saúde das pessoas que trabalham e freqüentam o Centro da cidade, bem como o controle da poluição ambiental na forma sonora naquela região, indo ao encontro da legislação vigente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 096/2004.

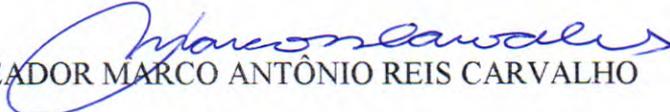
CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2004.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR DIVINO PEREIRA


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 096/2004

Assunto: ACRESCENTA §2º AO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.388/00 QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS EM GERAL PARA PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

APROVADO

Art. 1º – O art. 5º, da Lei Municipal nº 4.388, de 18 de agosto de 2000, que dispõe sobre a utilização de equipamentos sonoros em geral para publicidade no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, passa a vigorar acrescido com o seguinte §2º, transformando seu parágrafo único em §1º:

“Art. 5º –

§1º –

§2º – Fica proibido a circulação de veículos de som para fins de publicidade, por meio de alto-falantes, nas ruas Doutor Melo Viana, Tavares de Melo, Afonso Pena, Homero Seabra e José Nicolau de Queiroz.”

APROVADO

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2004.

A Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

14 / 10 / 2004

PRESIDENTE

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

A Comissão de Direitos Humanos,
Cidadania e Meio do
Consumidor para Parecer

21 / 10 / 2004

Comissão de Serviços Públicos,
Administração Municipal,
Política Urbana e Rural
para Parecer

19 / 10 / 2004

PRESIDENTE

/RRM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Visando a proteção da saúde da população lafaietense, obrigação esta do Poder Público, conforme determina a Lei Orgânica do Município e, principalmente a Constituição Federal, é que apresentamos a presente proposição, que tem a finalidade precípua de evitar os danos causados pelo excessivo ruído propagado pelos veículos de som, com fins de publicidade, que transitam nas Ruas supra mencionadas.

Vale ressaltar que nestas Ruas estão instalados escritórios de advocacia, clínicas médicas, estabelecimentos comerciais em geral e residências, sendo assim a constante circulação destes veículos de propaganda, combinado com o alto som produzido, vem causando além de danos a saúde, diversos transtornos que aumentam o nível de estresse e contribuem para queda na qualidade de vida e trabalho daqueles que residem ou laboram nestas Ruas.

Por estas razões é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2004.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.428/2001

**ALTERA REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 4388/2000
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 4º e 5º da Lei Municipal nº 4.388/2000 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º. Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circuncidante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na N.B.R. 10.151, de junho de 2000".

"Art. 5º. Os limites de horário serão os recomendados pela N.B.R. 10.151, de junho de 2000, ou seja, de 7 às 22 h, para o período diurno e de 22 às 7 h para o período noturno, cujos limites de ruídos deverão observar a Tabela 1 - Nível de Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB (A), constante do Anexo I desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTONIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ANEXO I

Tabela 1 - Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB (A).

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.388/2000

VER LEI 4.428/01

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS EM GERAL PARA PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A emissão de som e ruídos de qualquer natureza estão limitados pelas normas previstas nesta Lei, assegurando-se o bem estar dos habitantes do Município de Conselheiro Lafaiete, preservando-se a saúde e o sossego público.

Art. 2º. São prejudiciais à saúde e ao sossego público, emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pela norma Brasileira Registrada (N.B.R.) 10.151 da Associação Brasileira de Norma Técnica.

§ 1º. O método de avaliação do ruído envolve as medições do nível de ruído, na escala de compensação "A" em decibéis (comumente chamado dB(A), de acordo com as condições estabelecidas pela NBR 10151).

§ 2º. Caberá ao Órgão Municipal competente a responsabilidade pela fiscalização do que trata o caput do artigo, bem como as medições necessárias.

Art. 3º. Fica condicionado a licenciamento a propagação de anúncio por meio de equipamento sonoro.

§ 1º. O licenciamento de que trata o caput deste artigo, será obtido mediante requerimento do interessado ao órgão competente do executivo.

§ 2º. O requerimento de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º informará:

I - a especificação do equipamento sonoro a ser utilizado na propagação, no que diz respeito a:

- a) - potência;
- b) - número de alto-falantes;
- c) - disposição dos alto-falantes.

II - o trajeto pretendido para a propagação;

III - o horário pretendido para a propagação.

§ 3º. No caso de instalação do equipamento sonoro em veículo, será anexada ao requerimento de que trata o artigo 3º parágrafo 1º, documentação que comprova a marca, o tipo, a capacidade e o nome do proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 4º. Quanto à empresa propagadora do anúncio, o licenciamento está condicionado a:

- I - sua existência jurídica compatível com a finalidade a que se propõe;
- II - seu cadastramento no órgão competente do Executivo;
- III - sua regularização no que diz respeito à Legislação Municipal.

Art. 4º. Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na N.B.R. 10.151, inclusive os casos especiais contidos nos itens 3331, 3332 e o anexo "b" da referida Norma.

Art. 5º. Os limites de horário serão os recomendados pela N.B.R. 10.151 ou seja de 6 às 20 h, para o período diurno e de 20 às 6 h para o período noturno, cujos limites de ruídos deverão observar o item 3.3.2, que estabelece os critérios gerais, bem como as tabelas 2, 3 e 4 da referida Norma.

PARÁGRAFO ÚNICO. A utilização de sistema de som para fins de publicidade fixa e motorizada, por meio de alto-falantes, será permitida nos seguintes horários:

- a) dias úteis - das 08:30 às 18:30 horas;
- b) domingos e feriados - 12:00 às 16:00 horas.

Art. 6º. Constituem exceções, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

- I - aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela Legislação pertinentes às eleições;
- II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;
- III - manifestações em cultos, celebrações e festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelos órgãos competentes;
- IV - sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza.

Art. 7º. Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na N.B.R. 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - cassação da licença concedida nos termos desta Lei;
- III - multa no valor de 500 (quinhentas) UFIR's;
- IV - multa no valor de duas vezes a multa base no caso de reincidência;
- V - apreensão do equipamento utilizado na propagação;
- VI - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 8º. As entidades e órgãos públicos municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie considerando sempre os locais, horário e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público respeitado os limites traçados pela Norma Brasileira Registrada 10.151.

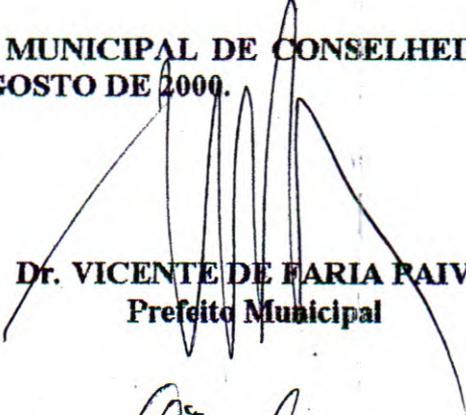
Art. 9º. Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir os equipamentos necessários para a medição dos ruídos e que os mesmos sejam repassados em regime de comodato à Polícia Militar e Polícia Civil, para fins de fiscalização.

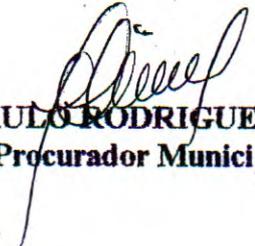
Art. 10. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2000.


Dr. VICENTE DE FARIA RAIVA
Prefeito Municipal


Dr. PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Procurador Municipal Interino